



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.000439/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.442 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente SAMIR MESSIAS DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal instaurado de acordo com as normas vigentes, não há de falar-se em nulidade.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Recibos médicos, acompanhados por declaração do profissional que os elaborou, inclusive com “firma” reconhecida, são aptos ao benefício fiscal da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40/52) contra decisão de primeira instância (fls. 30/36), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para SAMIR MESSIAS DE FREITAS, já qualificado nos autos, foi emitida em 09/04/2007 a Notificação de Lançamento, fls. 04/05, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 6.092,95, sendo R\$ 2.970,00 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 2.227,50 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 895,45 de juros de mora calculados até abr/2007.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004, quando foi glosada a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$10.800,00, informadas como pagas à Fernando Rocha Pardi, tendo em vista a falta de comprovação, nos termos do art. 73, 80 e 83-II, do RIR-99, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, assim complementado:

Os recibos apresentados não contêm o endereço onde o profissional prestava os serviços... Segundo relatório do profissional, teria sido efetuado tratamento com prótese. No entanto, não foi apresentada a nota fiscal de compra das próteses. Ademais não consta qualquer outro elemento que comprove a efetiva prestação dos serviços.

O contribuinte apresenta a impugnação, fls. 01 a 03, na qual, em síntese e entre outros aspectos, afirma que o pagamento foi efetuado em espécie, e que o endereço do profissional é aquele informado no documento, fls. 08.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminar de nulidade e combatendo o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 01/12/2009 (fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 28/12/2009 (fl. 40), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ 10.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

E complementa:

Os recibos apresentados não contém o endereço onde o profissional prestava os serviços, um dos requisitos exigidos pela legislação regente. Segundo relatório do profissional, teria sido efetuado tratamento com próteses. No entanto, não foi apresentada a nota fiscal de compra das próteses. Ademais, não consta qualquer outro elemento de comprove a efetiva prestação dos serviços.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

Dessa forma, independentemente de considerações a respeito da prestação dos serviços médicos pleiteados como dedução, restaria ao impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente no valor declarado, ou seja, a prova da transferência do recurso financeiro ao beneficiário, nos exatos valores lançados, o que, na espécie, não ocorreu.

(...)

Em face dos valores questionados, estes só poderiam sair de alguma Instituição financeira na qual o contribuinte movimentou, por exemplo, os rendimentos que percebeu, no ano calendário fiscalizado, das fontes pagadoras por ele declaradas no citado período. Poderia, ainda, o interessado ter apresentado outros elementos que julgasse convenientes, desde que surtisses os efeitos legais desejados.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de nulidade e atacando o mérito.

O recorrente lança uma preliminar de nulidade, alegando vício insanável de nulidade, entendendo que a r. decisão proferida pela DRJ, teve fundamento diverso dos motivos que levaram a glosa.

Em se tratando de Processo Administrativo Fiscal, verificamos o disposto no Dec.70235/72, que estabelece normas para o andamento do feito, e no seu art. 59, que trata das nulidades, não encontramos a hipótese lançada pelo recorrente, assim sendo afastado a preliminar arguida.

No mérito entende este relator que razão assiste ao recorrente senão vejamos:

Por primeiro verificamos que Fabio Freitas é de fato dependente do recorrente. Consta nos autos que o tratamento dentário foi realizado neste e suportado pelo recorrente, notamos também que o profissional da saúde, forneceu recibo, orçamento, e declaração reconhecida em Cartório que recebeu seus préstimos do recorrente. Valor do recibo R\$ 3.200,00. Em relação ao recorrente notamos o mesmo procedimento com o valor de R\$ 7.600,00, totalizando R\$ 10.800,00, toda documentação encontra-se às fls. 10/12.

Nesta quadra de entendimento restabeleço os valores glosados, pela ação fiscal.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar arguida e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil